



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2386851-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ROSANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA e LEONARDO PEDRO LORENZO, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44789

EMB.DE DECL. N°: 2386851-95.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTES: ROSANA CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO

EMDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame:

1. Embargos de declaração opostos pelos executados contra acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por eles interposto.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão e obscuridade no acórdão quanto à impenhorabilidade de valores.

III. Razões de Decidir:

3. Não foram identificados vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que justifiquem a modificação da decisão.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há vício algum no julgado embargado, que autorize o acolhimento dos presentes embargos.

Irresignados com o teor do venerando acórdão de fls. 63-72, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos executados, opõem estes os presentes embargos de declaração.

Sustentam que há omissão e obscuridade a respeito da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X do CPC, não havendo necessidade de comprovação a respeito da reserva de emergência.

Pretendem o prequestionamento do art. 833, inciso X do CPC e do art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material"* (EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, **Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

No caso em exame, nada há para ser esclarecido ou modificado, ausente omissão ou outros defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como constou do v.acórdão, ora embargado:

"(...).

No caso presente, não ficou comprovado que os valores bloqueados se caracterizam como reserva financeira dos executados para fins de preservação das suas respectivas subsistências, como é o objetivo da regra da impenhorabilidade.

Ressalte-se que a magistrada de primeiro grau, antes de deferir o levantamento, oportunizou aos agravantes que comprovassem a impenhorabilidade, determinando a juntada de extratos dos últimos três meses anteriores ao bloqueio (fls. 454 dos autos do

processo de origem), justamente com o intuito de analisar a natureza dos valores; deixando os agravantes de fazê-lo (certidão de fls. 464 dos autos do processo de origem).

Como dito, o intuito da norma é assegurar a pequena reserva financeira para situações emergenciais e para assegurar a dignidade do devedor e a de sua família.

Os executados não trouxeram documento algum a fim de demonstrar que se trata de pequena reserva financeira, baseando sua alegação de impenhorabilidade unicamente na invocação do art. 833, inciso X do CPC, o que não pode ser admitido.

Não trouxeram os agravantes os extratos atuais e completos do período anterior ao bloqueio, como lhes fora determinado, de modo a possibilitar uma averiguação da real necessidade dessa reserva financeira e se efetivamente não dispõem de outras reservas em patamar superior ao previsto na norma.

Nesse contexto, não se justifica a aplicação do inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil, pois não comprovaram os agravantes as suas alegações de que dependam do numerário para a subsistência, ausente prova nesse sentido.

O ônus de demonstrar a impenhorabilidade é dos executados, que, no presente caso, não foram capazes de efetivamente demonstrá-la.

Diante de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso."

Como se vê, a douta Turma Julgadora concluiu pela ausência de comprovação da impenhorabilidade invocada do art. 833, inciso X do CPC.

Logo, ao contrário do alegado, o v.acórdão embargado não incorreu em vício algum que exija esclarecimentos, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade.

Na realidade, buscam os presentes embargos de declaração uma nova análise das questões já debatidas, revelando nítido propósito de obter um rejugamento acerca daquilo que ficou decidido, o que não é possível obter no âmbito estreito do presente recurso.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Conclui-se, pois, que o v.acórdão embargado não enseja declaração alguma.

No mais, não há necessidade de expressa menção a dispositivos de lei se o acórdão claramente enfrentou a matéria debatida pelas partes, o que supre o requisito de admissibilidade para a interposição de possíveis recursos junto aos Tribunais Superiores; máxime à luz do que dispõe o atual artigo 1025 do CPC:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"
(destaques nossos).

Diante do exposto, **rejeitam-se os presentes embargos de declaração.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora